



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2016

SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 353, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 353, de 26 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências”.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

02/08/16

/ACACK/

Secretaria do legislativo
para Parecer

02/08/16

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

04/08/16

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

13/09/16

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

20/09/16

Presidente

Aprovado em 1º e Única Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de setembro de 2016

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PDECRETO Nº 353, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS
 PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE
 LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM
 CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12, 90, inciso VI, 116, inciso I, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e

CONSIDERANDO a competência do Município em prover tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de políticas que garantam a geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO a obrigação do poder público municipal em buscar agilidade e eficiência na tramitação de procedimentos administrativos de interesse dos contribuintes;

CONSIDERANDO o poder de polícia da administração pública sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo, submetendo-se àquele que busca providências à fiscalização competente;

CONSIDERANDO o 6º termo aditivo a compromisso de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através das Curadorias de Habitação e Urbanismo e de Defesa de Infância e Juventude e o Município de Conselheiro Lafaiete, nos autos de Inquérito Civil Público nº 0183.12.000175-9, que tem por objeto a regularização do processo de emissão dos alvarás de localização e funcionamento por parte da administração pública municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, em caráter provisório, pela Secretaria da Fazenda do Município de Conselheiro Lafaiete, sem a necessidade de apresentação do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e sem prejuízo das demais documentações necessárias, na forma abaixo discriminada, a saber:

I - Até dia 30/09/2017 em relação às edificações/ocupações classificadas como vermelhas pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011, que atendam aos seguintes requisitos cumulativamente:

- a) apresentem comprovante de terem protocolado o projeto de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais até dia 30/09/2016;

Assinatura do Prefeito

PÚBLICO
 GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 AFIXADO NO MURAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
 EM 26/10/2015



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



- b) apresentem comprovante de regular andamento do projeto de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, demonstrando estar cumprindo todas as determinações e notificações desta corporação para correção de eventuais falhas ou irregularidades detectadas no processo de análise;
- c) apresentem comprovante de terem solicitado o pedido de vistoria final ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais nas hipóteses em que já tenha havido a aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP há pelo menos 06 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro – Considerar-se-á abandono de projeto, para fins da letra “b” do inciso I do *caput* do presente artigo, a falta de movimentação do mesmo por mais de 30 (trinta) dias para atendimento das determinações e notificações do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Segundo – Durante o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, a Secretaria da Fazenda do Município de Conselheiro Lafaiete somente emitirá alvarás de localização e funcionamento com validade máxima de 06 (seis) meses para aqueles estabelecimentos enquadrados pelo inciso I do *caput* do presente artigo e observado seguinte cronograma contado a partir da data de solicitação de obtenção e/ou renovação de alvará de localização e funcionamento, a saber:

Período de Solicitação de Alvará	Prazo de vigência do Alvará
2º Semestre/2015	31/12/2015
1º Semestre/2016	30/06/2016
2º Semestre/2016	31/12/2016
1º Semestre/2017	30/06/2017
2º Semestre/2017	30/09/2017

Art. 2º - Para os estabelecimentos abaixo discriminados, independentemente de sua classificação, a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB permanece imediata e obrigatória para fins de liberação do competente Alvará de Localização e Funcionamento, a saber:

- a) Estabelecimentos destinados a uso de crianças e adolescentes, tais como escolas, creches, clubes recreativos, e outros que se enquadrem na mesma destinação e público alvo;
- b) Estabelecimentos que abriguem substâncias combustíveis ou explosivas, como postos de abastecimento de veículos e depósitos de gás, explosivos ou fogos de artifício;
- c) Estabelecimentos que abriguem boates ou casas noturnas;
- d) Todos os estabelecimentos em relação às edificações/ocupações classificadas como brancas, verdes e amarelas na forma da Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011;
- e) Todos os estabelecimentos em relação às edificações/ocupações classificadas como vermelhas pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011, que não tenham protocolado o projeto de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP até 30/09/2016.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá remeter cópia de todos os Alvarás emitidos em conformidade com o artigo 1º ao 4º BBM/2ª CIA/3º Pel. em Conselheiro Lafaiete.

PUBLICAÇÃO OFICIAL

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AFIXADO NO MURAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL

EM 26/10/2015



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 4º - A interdição de quaisquer edificação/ocupações realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais implica na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

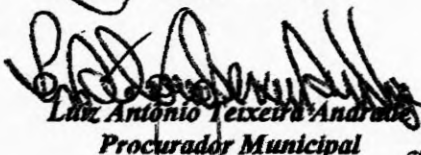
Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá emitir sem custo ao contribuinte o competente Alvará Definitivo de Localização e Funcionamento para aqueles estabelecimentos aos quais foram concedidos o respectivo alvará provisório nos termos do art. 1º, quando da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo, também, ser afixado no quadro de avisos no *hall* de entrada do prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro de 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal


Jamiro Patrício da Resende Júnior
Secretário Municipal da Fazenda

PUBLICAÇÃO OFICIAL
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AFIXADO NO MURAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
EM 26 / 10 / 2015

Assinatura do Servidor
Simone do Carmo da Silva
Gerente Legislativo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 079/2016

Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2016

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Decreto Legislativo *Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015, que Dispõe sobre procedimentos para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências.*

A proposta de Decreto Legislativo se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende sustar dispositivos constantes do Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015, que *Dispõe sobre procedimentos para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências, que estaria segundo justificativa acostado ao mesmo exorbitando do poder regulamentar.*

O poder regulamentar, como explicita Hely Lopes Meirelles¹, é a *faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada em lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Poder Executivo.*

O poder regulamentar é a prerrogativa de que dispõe o chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos destinados à regular aplicação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



das leis, nos termos do disposto no artigo 84, inciso IV da Constituição da República. Nesse sentido, é pertinente a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos."

O regulamento, como é cediço, deve observância estrita aos limites da lei, não podendo criar ou extinguir direitos nela não previstos. Isto não significa, no entanto, que os regulamentos não possam estabelecer algumas obrigações específicas e secundárias, desde que se atenham aos limites do disposto na legislação. Nesse sentido, é pertinente, novamente a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

"É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) - diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei - nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que prevêm e, em consequência, as próprias obrigações. Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante a comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentar indicar quais documentos o interessado estará obrigado a apresentar. Esta obrigação probatória é derivada e

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42-43.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 44-45.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



legítima por estar amparada na lei. O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; neste caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II, da CF.”

Uma das funções mais importantes do Poder Legislativo é a de controlar a legalidade dos atos do Executivo, para o que dispõe da prerrogativa de sustar a eficácia de atos que exorbitem de seu poder regulamentar. Tal prerrogativa, prevista no art. 40, V, da CRFB/1988, é aplicável por simetria ao Município, e deve estar prevista na Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 29, *caput*, da CRFB.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu artigo 214, assim dispõe:

“Art. 214 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do (a) Prefeito (a), sendo promulgado pelo (a) Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:

- I. aprovação das contas do (a) Prefeito (a) e da Câmara;***
- II. aprovação e ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;***
- III. concessão de Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem;***
- IV. sustação de atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais.”(grifamos)***

Assim sendo, pode a Câmara Municipal sustar os atos regulamentares editados pelo Prefeito Municipal, sendo o Decreto Legislativo o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



instrumento legal adequado, posto se tratar de deliberação político-administrativa de competência da Câmara Municipal própria para exercício de sua competência de efeitos externos.

Da análise dos dispositivos do Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015 que se pretende sustar, resta claro que os mesmos exorbitam do poder regulamentar por inserir inovação no mundo jurídico. Neste ponto, cabe assentar que o poder regulamentar é prerrogativa conferida ao Executivo de editar atos gerais para complementar as leis, permitindo sua efetiva aplicação. Tal prerrogativa restringe-se à explicitação do conteúdo de lei anterior, não podendo ser utilizada a pretexto de promover qualquer alteração na lei, sob pena de usurpação de função do Poder Legislativo.

Tecidas tais considerações, vale registrar que a sustação dos atos normativos do Executivo pelo Poder Legislativo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo político. Isto porque, se um decreto do Executivo vai além do que está previsto na lei incide em inconstitucionalidade por via indireta. Desta forma, não vislumbramos qualquer impedimento para que o Decreto Legislativo venha a sustar apenas um dispositivo do decreto do Executivo, se apenas este exorbita o poder regulamentar.

É de se observar que, aprovado o Decreto Legislativo sustando o ato regulamentar em questão, ele deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, para que tome as providências cabíveis. É pertinente observar que o Decreto Legislativo não revoga ou anula o Decreto do Executivo; apenas impede que continue a produzir efeitos.

Insta salientar, ainda, que a atribuição do Poder Legislativo de sustar atos normativos emitidos pelo Poder Executivo, trata-se, em verdade, de prerrogativa daquele Poder, sendo irrenunciável e fundamental para que exerça em sua plenitude a sua função fiscalizatória.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE AGOSTO DE 2016.

Plenária
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2016

Segue parecer em 05 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2016, que “susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes, vem à esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 07/11, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o insigne Vereador sustar dispositivos do Decreto nº 353/2015, que entende extrapolar o poder regulamentar do Chefe do Executivo Municipal, concernentes aos requisitos e procedimentos adotados pela Administração, para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório.

Em justificativa de f.03, expõe que o Decreto Municipal nº 353/15, cria obrigações não previstas pela Legislação Municipal, uma vez que nem o Código Tributário Municipal (Lei 2.239/80) e nem a Lei Municipal 5.354/11, estabelecem a apresentação de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, para concessão de alvará provisório ou definitivo.

10/09/2010

1. O Conselho Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, resolveu aprovar o Edital de Licitação nº 001/2010, para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

2. O Edital de Licitação nº 001/2010, encontra-se disponível para consulta e download no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, no endereço eletrônico: www.cmlafaiete.mg.gov.br.

3. O Edital de Licitação nº 001/2010, será aberto para apresentação de propostas até o dia 15/09/2010, às 14h30min, no endereço eletrônico: www.cmlafaiete.mg.gov.br.

4. O Edital de Licitação nº 001/2010, será aberto para apresentação de propostas até o dia 15/09/2010, às 14h30min, no endereço eletrônico: www.cmlafaiete.mg.gov.br.

5. O Edital de Licitação nº 001/2010, será aberto para apresentação de propostas até o dia 15/09/2010, às 14h30min, no endereço eletrônico: www.cmlafaiete.mg.gov.br.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2016

De início, é necessário esclarecer que, em nosso Estado, as normas relativas à segurança contra incêndios e pânico estão contidas na Lei Estadual nº 14.230/01, regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.746/08. Determinações mais específicas constam de Instruções Técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros, por meio de Portarias, editadas com amparo no artigo 2º, da já citada Lei Estadual nº 14.230/01.

No que se refere às competências dos corpos de bombeiros, prevê a Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Como nos termos do artigo 42, também da Constituição Federal, os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, depreende-se que, por força da autonomia conferida aos entes federativos, que a lei a que se refere o artigo 144, § 5º, da Constituição da República, é lei estadual. Portanto, quando for editada Lei a que se refere o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, obviamente que as normas gerais passarão a ser condicionantes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2016

A Constituição Mineira assim dispõe:

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

III – Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados na hierarquia e disciplina militares e comandos, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

(...)

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

Entende-se que é o arcabouço normativo constitucional (federal e estadual) a partir do qual deve ser dirimida a *questio*.

Em Minas Gerais, as normas referentes à competência e prevenção e combate a incêndios pelo Corpo de Bombeiros Militar estão contidas, especialmente, no já citado artigo 142, inciso II, da Constituição Mineira e na Lei Estadual 14.130/01, que estabelece em seus primeiros artigos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2016

Art. 1º– A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo **no Estado** serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único: Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

Art. 2º –Para os fins do artigo 1º, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG, no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, desenvolverá as seguintes ações:

- I – **análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;**
- II – **planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;**
- III – **estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;**
- IV – aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Desta forma, ainda que admitida a competência legislativa municipal em matéria de segurança das construções, enquanto interesse local, não estará a municipalidade isenta de observar a legislação federal e estadual vigente. No caso em análise, a legislação estadual deve ser considerada para a análise deste projeto de decreto legislativo.

Ao visto desta Comissão Permanente, o Executivo, por meio de decreto, compatibiliza a legislação municipal às regras estaduais aplicáveis à espécie.

Desta forma, o decreto legislativo proposto não se inclui dentre as hipóteses previstas no artigo 214, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2016

CONCLUSÃO

Por fim, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido projeto de decreto legislativo, consoante a redação do artigo 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

1950

Le Directeur

à Monsieur

Madame

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur

Monsieur



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



EXPEDIENTE
08 / 09 / 16

Projeto de Decreto Legislativo nº029/2016

Presidente

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, vereador em exercício, inconformado com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2016 que dispõe sobre a sustação por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências, vem perante V. Exa., com fundamento no “caput” do art. 122 do Regimento Interno interpor o presente **RECURSO** a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa,

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao presente Projeto de Decreto Legislativo concluindo pela inconstitucionalidade da proposição, alegando que o mesmo afronta dispositivos Legais Federais e Estaduais, embasando-se no artigo 117, § 2º inciso I, aliena “b”, do Regimento Interno desta Casa, o que não procede como veremos a seguir:

Como pode ser observado na presente propositura e justificativa, o que se pretende é sustação por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto foi analisado pela Procuradoria do Legislativo, que emitiu parecer de fls. 07/11, tendo concluído que a proposta não possui os vícios narrados pela Comissão de Legislação e Justiça.

Conforme bem explanado no Parecer do Setor Jurídico desta Casa a proposta encontra-se inserida dentre as hipóteses previstas no artigo 214, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, pois o Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015 insere inovação no mundo jurídico.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



O presente Projeto de lei não apresenta a alegada inconstitucionalidade. Pelo contrário, o Decreto que se pretende sustar é que possui diversas irregularidades, pois cria obrigações não previstas na Legislação Municipal, especificamente Código Tributário Municipal, Lei nº 2.239/80, e na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Municipal nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que não estabelecem a apresentação de AVCB como condição para concessão de alvará, seja em caráter provisório ou definitivo.

Ao exigir a apresentação do AVCB para obtenção de alvará de licença para localização, resta claro que o Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015 extrapola os limites do poder regulamentar do Executivo, criando obrigações além das constantes na Legislação Municipal citada.

Conforme já mencionado no Parecer da Procuradoria Legislativa, o regulamento, deve observância estrita aos limites da lei, não podendo criar ou extinguir direitos nela não previstos, fato este que não foi observado pelo Poder Executivo, ao regulamentar norma não prevista na Legislação específica.

Há de se destacar que, em análise aos projetos de Decreto Legislativo nº 032/2015 e 033/2015, que versam sobre a mesma matéria, a Comissão de Legislação e Justiça exarou pareceres favoráveis, sendo os estes datados de 22 de março de 2016 e devidamente protocolizados em 29 de março de 2016 e, quando levados a plenários foram aprovados e posteriormente promulgados, conforme os ditames legais (cópias anexas).

Ademais, ao sustar o decreto, o Poder Legislativo está a exercer seu papel, que consiste no controle da legalidade dos atos do Poder executivo.

Diante do exposto, está claro que as ilegalidades arguidas no parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça não ocorrem no caso em apreço, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, muito menos da existência de qualquer óbice para a regular tramitação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2016.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 032/2015

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
3103/16
Presidente

O Projeto de Decreto Legislativo nº: 032/2015 que "*Susta por exorbitância do Poder Regulamentar, o Decreto nº. 011, de 1º de fevereiro de 2013, que dispõe sobre procedimentos para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, revoga o Decreto nº. 222, de 30 de março de 2011 e dá outras providências.*", de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/13, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente Projeto de Decreto Legislativo sustar dispositivos constantes do Decreto nº. 011, de 1º de fevereiro de 2013, tendo em vista que, segundo justificativa apresentada pelo autor da proposta, o mencionado Decreto estaria exorbitando do poder regulamentar.

O Poder Normativo, assim denominado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ou também conhecido como Poder Regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução.

Para a fiel execução da lei podem ser editados atos normativos de complementação da lei como circulares, portarias, editais, regulamentos, decretos ou instruções.

O Poder Normativo, ou Regulamentar, apenas complementa a lei, e não pode alterar a lei, não pode modificar seu entendimento. Caso haja alteração da lei ocorrerá abuso de Poder Normativo ou abuso de Poder Regulamentar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Dentre as competências do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal em seu artigo 84, deixa expresso o seu poder normativo, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Interessante notar que o Poder Regulamentar é função típica do Poder Executivo, conferida com exclusividade ao chefe do referido poder. É um poder de caráter derivado ou secundário, pois decorre da existência da Lei.

O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação.

As proposições que visem a revogar ou sustar, no todo ou em parte, os decretos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, deverão ser propostas sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, como dispõe o artigo 214 do Regimento Interno desta Casa, sendo este um instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora.

Da análise dos dispositivos do Decreto nº. 011, de 1º de fevereiro de 2013 que se pretende sustar, resta claro que os mesmos exorbitam do poder regulamentar por inserir inovação no mundo jurídico.

Insta salientar que a competência Legislativa é de apenas sustar o ato normativo que extrapola a competência, portanto, não lhe compete anulá-lo ou revogá-lo, apenas impede que continue a produzir efeitos.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Decreto Legislativo, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2016.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO LEGISLATIVO Nº 029, DE 15 DE JULHO DE 2016


SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 011, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO, REVOGA O DECRETO Nº 222, DE 30 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 011, de 1º de fevereiro de 2013, que “Dispõe sobre procedimentos para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, revoga o decreto nº 222, de 30 de março de 2011 e dá outras providências”.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2015



Expediente

31.03.16

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº: 033/2015 que *“Susta por exorbitância do Poder Regulamentar, o Decreto nº. 061, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/10, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente Projeto de Decreto Legislativo sustar dispositivos constantes do Decreto nº. 061, de 1º de julho de 2013, tendo em vista que, segundo justificativa apresentada pelo autor da proposta, o mencionado Decreto estaria exorbitando do poder regulamentar.

O Poder Normativo, assim denominado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ou também conhecido como Poder Regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução.

Para a fiel execução da lei podem ser editados atos normativos de complementação da lei como circulares, portarias, editais, regulamentos, decretos ou instruções.

O Poder Normativo, ou Regulamentar, apenas complementa a lei, e não pode alterar a lei, não pode modificar seu entendimento. Caso haja alteração da lei ocorrerá abuso de Poder Normativo ou abuso de Poder Regulamentar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Dentre as competências do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal, artigo 84, deixa expresso o seu poder normativo, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Interessante notar que o Poder Regulamentar é função típica do Poder Executivo, conferida com exclusividade ao chefe do referido poder. É um poder de caráter derivado ou secundário, pois decorre da existência da Lei.

O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação.

As proposições que visem a revogar ou sustar, no todo ou em parte, os decretos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, deverão ser propostas sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, como dispõe o artigo 214 do Regimento Interno desta Casa, sendo este um instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora.

Da análise dos dispositivos do Decreto nº. 061, de 1º de julho de 2013 que se pretende sustar, resta claro que os mesmos exorbitam do poder regulamentar por inserir inovação no mundo jurídico.

Insta salientar que a competência Legislativa é de apenas sustar o ato normativo que extrapola a competência, portanto, não lhe compete anulá-lo ou revogá-lo, apenas impede que continue a produzir efeitos.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Decreto Legislativo, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2016.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO LEGISLATIVO Nº 030, DE 15 DE JULHO DE 2016

SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 061, DE 1º DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 061, de 1º de julho de 2013, que “Dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências”.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

IAEPS/

CRETO LEGISLATIVO Nº 021, DE 30 DE JUNHO DE 2016

ORGA TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO SENHOR JOSÉ PAULINO DA SILVA

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

- 1º - Fica outorgado Título de Cidadania Honorária de Conselheiro ete ao Senhor José Paulino da Silva.
- 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

ALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -

CRETO LEGISLATIVO Nº 022, DE 01º DE JULHO DE 2016

FOR DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO NAS ÁREAS SOCIAL E RELIGIOSA À REVERENDÍSSIMA IRMÃ MAURA DA CONCEIÇÃO MARQUES.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

- 1º - Fica outorgado Diploma de Honra ao Mérito nas Áreas Social e religiosa à Reverendíssima Irmã Maura da Conceição Marques.
- 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

ALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -

CRETO LEGISLATIVO Nº 023, DE 06 DE JULHO DE 2016

ORGA DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO NA ÁREA MILITAR AO SENHOR SANDRO PINTO FRADICO - 3º SARGENTO PM.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

- 1º - Fica outorgado Diploma de Honra ao Mérito na Área Militar ao Sr. Sandro Pinto Fradico - 3º Sargento PM.
- 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

ALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

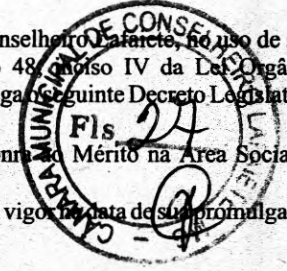
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -

CRETO LEGISLATIVO Nº 024, DE 06 DE JULHO DE 2016

AO SENHOR VANDERLEI LEMOS PINTO. AO SENHOR VANDERLEI LEMOS PINTO.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º - Fica outorgado Diploma de Honra ao Mérito na Área Social ao Senhor Vanderlei Lemos Pinto
- Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.



PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -

CRETO LEGISLATIVO Nº 029, DE 15 DE JULHO DE 2016

SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 011, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO, REVOGA O DECRETO Nº 222, DE 30 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º - Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 011, de 1º de fevereiro de 2013, que "Dispõe sobre procedimentos para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, revoga o decreto nº 222, de 30 de março de 2011 e dá outras providências".
- Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -

CRETO LEGISLATIVO Nº 030, DE 15 DE JULHO DE 2016

SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 061, DE 1º DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º - Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 061, de 1º de julho de 2013, que "Dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências".
- Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/2016
RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Lei n.º 029/2016 “*susta por exorbitância do poder regulamentar, o decreto n.º 353, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, e dá outras providências*”.

EXPEDIENTE
20 109 116

FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 07/11.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 12/16.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo n.º 029/2016.


CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação e ao envio do presente projeto de decreto legislativo para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

1997-1998

1999-2000

2001-2002

2003-2004

2005-2006

2007-2008

2009-2010

2011-2012



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº029/2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2016, que *“Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº353, de 26 de outubro de 2015,, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

EXPEDIENTE

27109116

Presidente

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo sustar por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 353, de 26 de outubro de 2015 editado pelo poder executivo, que dispõe sobre critérios adicionais para liberação de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório, pois o decreto em questão cria obrigações não previstas na legislação municipal.

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-22-Set-2016-17:45-020327-1/2

10/10

Comunidade Indígena de São João do Rio Negro

15-091-2008-13-46-00000-115



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

008363/2016

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.:36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 480/2016 REF DECRETO LEGISLATIVO N/33/2016

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

em 10/10/2016

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: . Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: